



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012227841/2022 - SAP.UPR

Joinville, 14 de março de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 470/2021

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE

**RECORRENTE:** COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA - COOPERBARRA

#### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA, aos 22 dias de fevereiro de 2022, em face à decisão que classificou a mesma como "**região do Estado**", conforme julgamento realizado em 28 de janeiro de 2022 e à decisão que declarou os vencedores dos itens 13 e 14 (Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luis Brunetto - COOPERDOTCHI) e item 15 (Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis - COOPERLAF), conforme julgamento das amostras realizado em 14 de fevereiro de 2022.

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0012050089).

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de dezembro de 2021 foi deflagrado o processo licitatório nº 470/2021, na modalidade de Chamada Pública, destinado aquisição de gêneros alimentícios diversos oriundos da Agricultura Familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e o projeto de venda, bem como sua abertura, ocorreu em sessão pública, no dia 11 de janeiro de 2022, documento SEI nº 0011609970.

Os seguintes interessados protocolaram os invólucros para participação no certame: Roseli Maria da Silva Merkle; Rosane Milnitz; Marisa Nehls Seefeld; Eva Veiga Wiezbicki; Carina Roque; Carmem Lucia Klingenfuss Jacobi; Lázaro Junckes; Dilnei Antunes Jacques; Siléria Bichels Sepka; Cooperativa de

Produção, Industrialização e Comercialização União do Oeste; Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis - COOPERLAF; Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha COOPERBARRA; Cooperativa de Pequenos Agricultores de Videira e Iomerê - COPAVIDI; Cooperativa dos Agricultores de Frutas e Verduras de Campo Alegre - COOPERVITA; Cooperativa dos Agricultores Familiares de Massaranduba - COOPERBAM; Cooperativa de Organização, Produção e Comercialização Solidária do Planalto Norte - SC; CECAFES - Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária; Cooperativa de Produção Agroindustrial de Schroeder; Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luis Brunetto; Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo - CORUPÁ; Cooperativa dos Trabalhadores Assentados na Região de Porto Alegre Ltda; Cooperativa de Pequenos Produtores de Taió - COOPERTAIÓ; Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Itajaí; Associação de Produtores Orgânicos do Planalto, Vale do Itajaí e Litoral Catarinense - ECOFRUTAS; Amarildo Jacobi; Sandra Beninca Nascimento.

O julgamento dos documentos de habilitação e projetos de venda foi realizado em 28 de janeiro de 2022, documento SEI nº 0011774501, sendo que a Comissão habilitou e classificou a Recorrente Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA como "REGIÃO DO ESTADO" para os itens: 06 - Biscoito Caseiro Integral Salgado, 07 - Biscoito Caseiro Integral Doce, 11 - Farinha de Mandioca, 13 - Feijão Carioca, 14 - Feijão Preto, 23 - Suco de Maracujá Integral, 26 - Suco de Uva Integral.

O resumo do julgamento da habilitação e projeto de venda foi publicado no Diário Oficial do Município de Joinville (documento SEI nº 0011774515), no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0011795662) e Diário Oficial da União (documento SEI nº 0011795659), no dia 31 de janeiro de 2022.

Na mesma data foram convocadas as classificadas para apresentação de amostras, o julgamento das amostras ocorreu em 14 de fevereiro de 2022 (documento SEI nº 0011940787), restando aprovadas as amostras apresentadas pela Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luis Brunetto - COOPERDOTCHI e pela Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis - COOPERLAF, que conseqüentemente foram declaradas vencedoras para os itens: 13 - feijão carioca e 14 - feijão preto e 15 - leite integral longa vida, respectivamente, ora objetos do presente recurso.

O resumo do julgamento das amostras foi publicado no Diário Oficial do Município de Joinville (documento SEI nº 0011962020), no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0011962394) e Diário Oficial da União (documento SEI nº 0011962335), no dia 15 de fevereiro de 2022.

Inconformada com a decisão que a habilitou e classificou como "REGIÃO DO ESTADO" e com a decisão de declaração de vencedores dos itens 13 e 14 (Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luis Brunetto - COOPERDOTCHI) e item 15 (Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis - COOPERLAF), a COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA - COOPERBARRA interpôs o presente recurso administrativo (documentos SEI nº 0012049959 e 0012049985).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0012050089), sendo que, a Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis - COOPERLAF, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0012145256.

### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que erroneamente a Comissão a classificou como região do Estado, quando deveria ser classificada como região geográfica imediata.

Destaca que, passou despercebido pelos membros da Comissão que o extrato da DAP apresentado pela cooperativa constava o número de associados no Município de São João do Itaperiú/SC, sendo este igual ao número de associados de Barra Velha/SC e Camboriú/SC.

Relata que, a Comissão realizou diligência junto a outros participantes, o que poderia ter sido feito com a Recorrente, a fim de sanar tal divergência entre a DAP Jurídica apresentada e a emitida pela Comissão, em relação ao número de associados no município de São João do Itaperiú.

Alega ainda que, segundo o que se vê nas amostras apresentadas pela Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luis Brunetto - COOPERDOTCHI, referente aos itens 13 e 14, tanto o feijão carioca quanto o feijão preto, estão embalados em sacos plásticos ostentando a marca Terra Viva, e está registrado nos rótulos que os mesmos são produzidos e industrializados por cooperativa diversa.

Aduz que o contrato de terceirização para beneficiamento entre a Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luis Brunetto - COOPERDOTCHI e a Cooperativa dos Assentados da Região do Contestado foi firmado em 01/02/2022, o que não vislumbra nenhuma segurança de que os produtos sejam efetivamente originários da COOPERDOTCHI, visto que as amostras não demonstram tal informação.

Prossegue alegando, quanto ao item 15 - leite longa vida integral, não se vislumbra na embalagem das amostras e tampouco nos documentos apresentados qualquer parceria de beneficiamento do leite produzido pela Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis - COOPERLAF estabelecido com a Cooperativa Central Aurora Alimentos.

Por fim, requer a realização da sua classificação como região geográfica imediata, bem como, que seja revisto o julgamento das amostras dos itens 13, 14 e 15, com a desclassificação da Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luis Brunetto - COOPERDOTCHI e da Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis - COOPERLAF do certame.

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES DA COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE LEBON REGIS - COOPERLAF**

Inicialmente, cumpre informar que as contrarrazões foi apresentada tempestivamente, contudo, assinada por pessoa não identificada no processo.

Ocorre que, existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das contrarrazões das impugnações e dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das contrarrazões, diz respeito à representação da pessoa e/ou empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme dispõe o item 18.3, do edital. Segue o texto para compreensão:

#### **"11 – DAS INSTRUÇÕES E NORMAS PARA RECURSOS**

(...)

11.3 - Não serão conhecidas impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou **não identificado no processo para responder pelo proponente.**" (grifado).

Considerando que, as contrarrazões segue o mesmo rito das razões de recurso, e por restar assinado por pessoa não identificada, logo, pode-se afirmar que as contrarrazões ora apresentada não pode ser conhecida, uma vez que não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do Recorrido ante a Administração Pública, por ausência de procuração que comprove os poderes conferidos a este para agir em nome da Recorrida, bem como o documento de identificação do representante/procurador que assina as contrarrazões.

Diante do exposto, decide-se não conhecer das contrarrazões, por restar apresentada sem a devida representatividade, desatendendo o disposto no subitem 11.3 do edital.

## V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

### V.I – Da suposta ordem de classificação errônea da Recorrente

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que corretamente julgou a Comissão acerca da classificação da Recorrente. Vejamos o que registra a ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação e classificação dos projetos de venda apresentados à presente Chamada Pública referente ao mérito principal da peça recursal:

(...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: (...) **Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA**, considerando o art. 35, § 2º, da Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, bem como o item 4.1.2 deste edital: "*Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.*" a localização da cooperativa, considerada para efeitos de classificação na ordem de prioridade dos projetos de venda, foi de Barra Velha/SC e Camboriú/SC (ambos com o mesmo número de DAPs por Município). Não foi possível confirmar a autenticidade do Extrato da Declaração de Aptidão do Pronaf - DAP, apresentado pelo participante, através do código "*chave do extrato*". Diante disso, com amparo no item 3.2.2, do edital: "*Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pela Comissão de Licitação*", bem como no disposto no item 3.7, do edital: "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos nos subitens 3.3.1, 3.4.1 e 3.5.1, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", foi emitido novo extrato da DAP Pessoa Jurídica, documento SEI nº 0011608362. Portanto, restando atendida a exigência do item 3.5.1, alínea VII, do edital. (...) Assim, os projetos foram divididos da seguinte forma: (...) DO ESTADO: (...) **Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA - ITENS: 06 - Biscoito Caseiro Integral Salgado - 1.200 kg, 07 - Biscoito Caseiro Integral Doce - 600 kg, 11 - Farinha de Mandioca - 1.200 kg, 13 - Feijão Carioca - 6.000 kg, 14 - Feijão Preto - 15.000 kg, 23 - Suco de Maracujá Integral - 5.000 litros, 26 - Suco de Uva Integral - 10.000 litros.** (...) Aplicando-se os critérios de prioridade de seleção previstos no art. 35, Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, bem como no item 4 do edital, define-se como ordem de prioridade dos projetos de venda: (...) REGIÃO DO ESTADO: Cooperativa de Produção, industrialização e Comercialização União do Oeste – COOPROESTE; Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis – COOPERLAF; Associação de Produtores Orgânicos do Planalto, Vale do Itajaí e Litoral Catarinense - ECOFRUTAS; Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Itajaí; Cooperativa de Pequenos Produtores de Taió - COOPERTAIÓ; Cooperativa de Pequenos Agricultores de Videira e Iomerê - COPAVIDI; Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA (...).

Embora tenha sido apresentado o Extrato da Declaração de Aptidão do Pronaf - DAP, não foi possível confirmar a sua autenticidade através do código "*chave do extrato*", na ocasião da consulta, conforme relatado na ata de julgamento.

Sendo assim, com amparo no item 3.2.2, do edital: "*Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pela Comissão de Licitação*", e

também, com amparo no item 3.7 do edital relatado na citada ata, Comissão emitiu nova DAP em 13/01/2022, documento SEI nº 0011608362, que foi considerada para análise da Comissão, contudo, a nova DAP registrava na ocasião alteração do número de associados no Município de São João do Itaperiú, interferindo diretamente na ordem de classificação da Recorrente. Desse modo, acertadamente a Comissão de Licitação classificou a mesma como sendo da região do estado.

Quanto a nova consulta anexada ao presente recurso pela Recorrente, de que a DAP Jurídica emitida em 27/01/2022, possuía no município de São João do Itaperiú seis associados, cumpre esclarecer que a Comissão realizou a análise bem como a classificação da cooperativa, com base na consulta realizada em 13/01/2022 referente a DAP Jurídica mencionada. Caso a Comissão realizasse consulta diária, ou mesmo, um dia antes da divulgação do julgamento efetivamente de todas DAP's dos participantes, que no presente caso, falamos de um total de 26 (vinte e seis) participantes, cairíamos num eterno *looping*, onde as classificações poderiam mudar em cada nova consulta.

Lembrando que a data marco dos documentos apresentados é a data da abertura do processo licitatório, e daqueles que for possível validar através de consultas/emissões *on line*, é considerada a data das consultas/emissões.

Nesta linha, vejamos o que o edital dispõe sobre os critérios de seleção dos beneficiários:

#### **4. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS**

**4.1.** Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

**4.1.1.** Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP;

**4.1.2.** Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

**4.2.** Entre os grupos de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

**4.3.** Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos 15

cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no inciso I deste item, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV – Caso não se obtenham as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos itens 4.2 e 4.3 do edital.

Como visto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que fora disposto para o presente certame.

As regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).

Desta forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Por fim, quanto a indicação da cooperativa referente a realização de diligência acerca de possíveis dúvidas em relação a DAP Jurídica da mesma, esclarecemos que, é facultado a Comissão de Licitação a promoção de diligência quando houver dúvidas em relação a documentação apresentada, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos o que preconiza a Lei 8.666/93, em seu Art. 43, §3º que dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

As informações contidas no documento apresentado, bem como naquele emitido pela Comissão, não deixam margem para dúvidas, para então se fazer necessária a complementação das informações, buscando esclarecer pontos do documento, pois esse é suficientemente claro ao demonstrar o atendimento ao subitem 3.5, "VII" do edital.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância as legislações que regem a matéria, visando a manutenção dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterado o julgamento que classificou a Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA como "REGIÃO DO ESTADO".

## **V.II – Da aprovação das amostras dos itens 13 e 14 da Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luis Brunetto - COOPERDOTCHI**

Diante da interposição do presente Recurso, a Comissão encaminhou as alegações à Área de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação para análise, que manifestou-se através do Memorando SEI nº 0012204859/2022 - SED.UAD.ASU:

"Considerando a relação de documentos de entrega obrigatória em edital para os itens 13 e 14 (Edital nº470/2021, Item 5):

*(...) As amostras deverão estar acompanhadas de:*

*b.1. Relação de Amostras apresentadas pela Cooperativa/Associação/Agricultor;*

*b.2. Cópia do alvará sanitário do produtor;*

*b.5.1. Cópia do alvará da empresa responsável pelo beneficiamento;*

*b.5.2. Cópia do "Contrato de Terceirização", registrado em Cartório ou com reconhecimento de firma;*

É possível constatar através do protocolo Sei nº 0011801435 que a cooperativa participante realizou a entrega de todos os documentos exigidos em edital e atendeu ao requisito de documentação.

Considerando a análise do rótulo das amostras entregues para



os itens 13 e 14, a Resolução vigente RDC nº 259 de 20 de Outubro de 2002 que aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados estabelece em seu artigo 6 as informações que devem constar obrigatoriamente no rótulo do produto:

(...)

6.1. *Denominação de venda do alimento;*

6.2. *Lista de ingredientes;*

6.3. *Conteúdos Líquidos - atender o estabelecido nos Regulamentos Técnicos específicos;*

6.4. *Identificação de Origem:*

6.4.1. *Deve ser indicado: o nome (razão social) do fabricante ou produtor ou fracionador ou titular (proprietário) da marca; endereço completo; país de origem e município; número de registro ou código de identificação do estabelecimento fabricante junto ao órgão competente;*

6.4.2. *Para identificar a origem deve ser utilizada uma das seguintes expressões: "fabricado em...", "produto ..." ou "indústria ...".*

6.5. *Identificação do Lote;*

6.6. *Prazo de Validade;*

6.7. *Preparo e instruções de uso do Produto, quando necessário;*

É possível observar que as amostras apresentadas pela cooperativa participante atendem a exigência da Resolução RDC nº 259 de 20 de Outubro de 2002, uma vez que o beneficiamento do matéria prima é feito por empresa terceirizada.

Conforme Regulamento Técnico, na rotulagem do produto deve constar obrigatoriamente a identificação da origem, ou seja, da empresa que efetivamente beneficia/fabrica o item.

No entanto, a mesma resolução estabelece em seu artigo 1º que:

*(...) Naqueles casos em que as características particulares de um alimento requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplica de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico.*

Considerando as particularidades de produtos processados por terceiros, oriundos da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a equipe avaliadora realizou diligência à Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do PNAE (DIDAF) conforme documento Sei nº 0012183256.

Em resposta, o departamento esclareceu que:

*(...) No caso de processamento do produto da organização*

da agricultura familiar por terceiros, a embalagem deve trazer explicitamente informações legais da empresa beneficiadora, inclusive os registros sanitários, assim como indicar que o produto é originado da cooperativa ou associação de agricultores familiares com dados que identifiquem o empreendimento, tais como: CNPJ, nome, endereço etc.

Considerando a informação complementar necessária no rótulo do produto proveniente da agricultura familiar para o PNAE, constata-se que a amostra entregue pela Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Luis Brunetto – Cooperdotchi não apresenta em sua rotulagem dados específicos que identifiquem a Cooperativa (CNPJ, nome, endereço).

**Logo, a equipe avaliadora conclui que os produtos apresentados pela Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Luis Brunetto – Cooperdotchi na fase de entrega de amostra, não atendem as características técnicas determinadas em edital, em especial quanto a rotulagem do produto. E que o argumento do recurso formalizado pela Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha – Cooperbarra é procedente.**

**Neste sentido, a análise da amostra e parecer técnico foram retificados, conforme documentos Sei nº 0012182950, Sei nº0012204815 e Sei nº0012204826 ."**

Deste modo, em face da resposta da Secretaria de Educação, sendo esta resultante da avaliação de equipe técnica responsável pela análise das amostras apresentadas, constata-se que, o rótulo das amostras apresentadas pela COOPERATIVA REGIONAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOLCIMAR LUIS BRUNETTO - COOPERDOTCHI para os **itens 13 e 14**, não estão em conformidade com a legislação vigente, visto que não registram os dados da cooperativa participante.

Assim, as alegações da recorrente tornam-se procedentes, pois resta claro que a Recorrida não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital, visto que as informações do rótulo estão em desacordo com a legislação aplicável.

Nesse sentido, considerando os motivos expostos no julgamento do recurso, bem como as novas análises realizadas para as amostras do itens 13 e 14, documentos SEI nº 0012182950 e 0012204815, a Comissão decide pela **desclassificação** da Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luis Brunetto - COOPERDOTCHI, declarada vencedora para os **itens 13 e 14**, e informa-se o prosseguimento do processo licitatório.

### **V.III – Da aprovação da amostra do item 15 da Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis - COOPERLAF**

Diante da interposição do presente Recurso, a Comissão encaminhou as alegações à Área de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação para análise, que manifestou-se através do Memorando SEI nº 0012204859/2022 - SED.UAD.ASU:

"Considerando a relação de documentos de entrega

obrigatória em edital para o item 15 (Edital nº470/2021, Item 5):

*(...) As amostras deverão estar acompanhadas de:*

*b.1. Relação de Amostras apresentadas pela Cooperativa/Associação/Agricultor;*

*b.2. Cópia do alvará sanitário do produtor ou cópia do documento de inspeção sanitária SIF, SIE, SIM ou SISBI (no caso de produtos derivados de origem animal);*

*b.2.1. Entende-se como produtos derivados de origem animal os Itens 15 (leite integral longa vida) e 17 (mel de abelha);*

*b.5.1. Cópia do documento de inspeção sanitária SIF, SIE, SIM ou SISBI (no caso de produtos derivados de origem animal);*

*b.5.2. Cópia do "Contrato de Terceirização", registrado em Cartório ou com reconhecimento de firma;*

É possível constatar através do protocolo Sei nº 0011801461 que **a cooperativa participante realizou a entrega de todos os documentos exigidos em edital e atendeu o requisito de documentação.**

Considerando a análise do rótulo da amostra entregue para o item 15, a Resolução RDC nº 259 de 20 de Outubro de 2002 que aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados estabelece em seu artigo 6 as informações que devem constar obrigatoriamente no rótulo do produto:

*(...)*

*6.1. Denominação de venda do alimento;*

*6.2. Lista de ingredientes;*

*6.3. Conteúdos Líquidos - atender o estabelecido nos Regulamentos Técnicos específicos;*

*6.4. Identificação de Origem:*

*6.4.1. Deve ser indicado: o nome (razão social) do fabricante ou produtor ou fracionador ou titular (proprietário) da marca; endereço completo; país de origem e município; número de registro ou código de identificação do estabelecimento fabricante junto ao órgão competente;*

*6.4.2. Para identificar a origem deve ser utilizada uma das seguintes expressões: "fabricado em...", "produto ..." ou "indústria ...".*

*6.5. Identificação do Lote;*

*6.6. Prazo de Validade;*

*6.7. Preparo e instruções de uso do Produto, quando necessário;*

É possível observar que a amostra apresentada pela cooperativa participante atendem a exigência da Resolução RDC nº 259 de 20 de Outubro de 2002, uma vez que o beneficiamento do matéria prima é feito por empresa

terceirizada.

Conforme Regulamento Técnico, na rotulagem do produto deve constar obrigatoriamente a identificação da origem, ou seja, da empresa que efetivamente beneficia/fabrica o item.

No entanto, a mesma resolução estabelece em seu artigo 1º que:

*(...) Naqueles casos em que as características particulares de um alimento requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplica de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico.*

Considerando as particularidades de produtos processados por terceiros, oriundos da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a equipe avaliadora realizou diligência à Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do PNAE (DIDAF) conforme documento Sei nº 0012183256

Em resposta, o departamento esclareceu que:

*(...) No caso de processamento do produto da organização da agricultura familiar por terceiros, a embalagem deve trazer explicitamente informações legais da empresa beneficiadora, inclusive os registros sanitários, assim como indicar que o produto é originado da cooperativa ou associação de agricultores familiares com dados que identifiquem o empreendimento, tais como: CNPJ, nome, endereço etc.*

Considerando a informação complementar necessária no rótulo do produto proveniente da agricultura familiar para o PNAE, **constata-se que a amostra entregue pela Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis – Cooperlaf não apresenta em sua rotulagem dados específicos que identifiquem a Cooperativa (CNPJ, nome, endereço).**

**Logo, a equipe avaliadora conclui que o produto apresentado pela Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis – Cooperlaf na fase de entrega de amostra para o item 15, não atende as características técnicas determinadas em edital, em especial quanto a rotulagem do produto. E que o argumento do recurso formalizado pela Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha – Cooperbarra é procedente.**

**Neste sentido, a análise da amostra e parecer técnico foram retificados, conforme documentos Sei nº 0012183174 e Sei nº0012204826."**

Deste modo, em face da resposta da Secretaria de Educação, sendo esta resultante da avaliação de equipe técnica responsável pela análise das amostras apresentadas, constata-se que, o rótulo das

amostras apresentadas pela COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE LEBON REGIS - COOPERLAF para o **item 15**, não estão em conformidade com a legislação vigente, visto que não registram os dados da cooperativa participante.

Assim, as alegações da recorrente tornam-se procedentes, pois resta claro que a Recorrida não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital, visto que as informações do rótulo estão em desacordo com a legislação aplicável.

Neste sentido, considerando os motivos expostos no julgamento do recurso, bem como a nova análise realizada para as amostras do item 15, documento SEI nº 0012183174, a Comissão decide pela **desclassificação** da Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis - COOPERLAF, declarada vencedora para o **item 15**, e informa-se o prosseguimento do processo licitatório.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso interposto pela **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA - COOPERBARRA**, referente a Chamada Pública nº 470/2021 para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a classificou como "**REGIÃO DO ESTADO**" e **DESCLASSIFICAR** a Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luis Brunetto - COOPERDOTCHI, declarada vencedora para os **itens 13 e 14** e a Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis - COOPERLAF, declarada vencedora para o **item 15**, e o prosseguimento do processo licitatório.

Aline Mirany Venturi Bussolaro  
Presidente da Comissão

Cláudia Fernanda Müller  
Membro da Comissão

Cláudio Hildo da Silva  
Membro da Comissão

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA - COOPERBARRA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro**,



**Servidor(a) Público(a)**, em 16/03/2022, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 16/03/2022, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 16/03/2022, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/03/2022, às 13:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/03/2022, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012227841** e o código CRC **F9BA0443**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.242571-6

0012227841v4